SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2164337 - TO (2024/0307329-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	DJAYSON THIAGO DA COSTA ALVES
ADVOGADA	:	SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA - TO004093
AGRAVADO	:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORES	:	CAROLINA MATTOS GOES - TO010618B
		MELISSA BESERRA SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 6º DA LINDB. CONTEÚDO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICABILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

3. A jurisprudência do STJ tem firme posicionamento no sentido de que é inviável o conhecimento do recurso especial por violação do artigo 6º da

Documento eletrônico VDA59490166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:27:34
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: e9a70107-7d95-4390-aa17-639ea4fa43f7

LINDB, porque os princípios contidos no dispositivo mencionado (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional. Precedentes.

4. A tutela jurisdicional prestada pela Corte de origem com fundamento em legislação local impede o exame do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 280/STF.

5. De acordo com entendimento pacificado no STJ, a "teoria da causa madura pode ser aplicada quando o tribunal reforma a sentença que reconhece a prescrição ou a decadência, desde que a demanda esteja em condições de imediato julgamento, sem a necessidade de dilação probatória" (REsp 1.845.754/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31/08/2021).

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59490166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:27:34
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: e9a70107-7d95-4390-aa17-639ea4fa43f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2164337 - TO (2024/0307329-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	DJAYSON THIAGO DA COSTA ALVES
ADVOGADO	:	SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA - TO004093
AGRAVADO	:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORES	:	CAROLINA MATTOS GOES - TO010618B
		MELISSA BESERRA SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 6º DA LINDB. CONTEÚDO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICABILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

3. A jurisprudência do STJ tem firme posicionamento no sentido de que é inviável o conhecimento do recurso especial por violação do artigo 6º da LINDB, porque os princípios contidos no dispositivo mencionado (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), apesar de

Documento eletrônico VDA57994088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/06/2026 14:43:00
Código de Controle do Documento: 6839361b-128c-4962-8d6e-21368423a8ca

previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional. Precedentes.

4. A tutela jurisdicional prestada pela Corte de origem com fundamento em legislação local impede o exame do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 280/STF.

5. De acordo com entendimento pacificado no STJ, a "teoria da causa madura pode ser aplicada quando o tribunal reforma a sentença que reconhece a prescrição ou a decadência, desde que a demanda esteja em condições de imediato julgamento, sem a necessidade de dilação probatória" (REsp 1.845.754/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31/08/2021).

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 852):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 83/STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

O agravante insiste na ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, argumentando, uma vez mais, que "o acórdão recorrido deixou de enfrentar pontos essenciais da controvérsia, especialmente quanto à aplicação da ADI 4013, que repristinou os efeitos da Lei Estadual nº 1.855/2007, concedendo reajuste de 25% aos servidores públicos". Diz, que "a ausência de enfrentamento da tese do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos configura violação aos artigos 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC" (fl. 869).

Documento eletrônico VDA57994088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/06/2026 14:43:00
Código de Controle do Documento: 6839361b-128c-4962-8d6e-21368423a8ca

Aduz a inaplicabilidade das Súmulas 83/STJ e 280/STF e reafirma que "o acórdão recorrido decidiu com base em fundamento não debatido pelas partes", violando os arts. 10 e 93 do CPC (fl. 870).

Requer a retratação da decisão monocrática ou sua apresentação para julgamento colegiado.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Em que pese o esforço argumentativo empreendido pela agravante, o recurso não merece prosperar. Vejamos.

No que tange à alegada afronta ao art. 1.022, II e parágrafo único, II, c/c art. 489, §1º, VI, do CPC, sob o argumento de que há omissão e negativa de prestação jurisdicional do Tribunal origem, a partir do que se extrai do aresto recorrido, verifica-se que a prestação jurisdicional se deu de forma exauriente, visto que a instância de origem examinou as circunstâncias do caso concreto, ao consignar que (fls. 414-421):

> Alega o Estado do Tocantins que a pretensão almejada pela parte autora estaria prescrita, uma vez que as demandas contra a Fazenda Pública submetem-se lapso temporal de 05 (cinco) anos. A perda da oportunidade de ajuizamento da ação pelo transcurso do prazo – prescrição - é tratada pelo legislador brasileiro, especialmente no âmbito do Direito Administrativo, mediante leis específicas. Interessa-nos destacar o Decreto nº 20.910/1932, que dispõe sobre a prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias. Vejamos: (...) Como se observa, o dispositivo supra é categórico ao dispor que prescreve em cinco anos todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda Pública seja qual for sua natureza. Dito isso, é indispensável agora aferir se o caso em testilha trata de hipótese de prescrição de fundo

Documento eletrônico VDA57994088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/06/2026 14:43:00
Código de Controle do Documento: 6839361b-128c-4962-8d6e-21368423a8ca

de direito ou de trato sucessivo, já que há consequência jurídica diversa para cada um.

Infere-se dos autos que a Lei nº 1.861/2007 concedeu aos servidores o reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os vencimentos. Contudo, tal vantagem foi suprimida em razão da revogação da mencionada norma pelo art. 2º da Lei nº 1.868/2007. Ocorre que, a ADI nº 4.013, julgada em declarou a31/3/2016 inconstitucionalidade do art. 2ª da Lei nº 1.866/2007. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, reafirmou seu entendimento de que a supressão de vantagem por lei configura ato único de efeitos concretos e permanentes, não havendo falar em relação de trato sucessivo. Senão vejamos: (...)

No caso, o reajuste de 25% foi excluído do rol de vantagens dos servidores estaduais pela Lei nº 1.868/2007, a qual foi declarada inconstitucional pela ADI nº 4.013, julgada em 31/3/2016, que repristinou os efeitos da Lei nº 1.861/2007. Assim, entre o julgamento da ADI, 31/3/2016 (termo de início do prazo prescricional), e o ajuizamento da presente ação (07/09/2020), não decorreram 5 anos. Entretanto, nota-se que qualquer crédito anterior aos cinco anos da data do ajuizamento desta ação em 07/09/2015 está prescrito.

Com essas considerações, ACOLHO EM PARTE a preliminar de prescrição para declarar prescrito qualquer crédito anterior a 07/09/2015 Diante disso, de rigor cassar a sentença vergastada ante a não ocorrência do instituto da prescrição. Contudo, verifico como possível, no presente momento, frente à ausência de necessidade de nova instrução processual e com espeque nos princípios da celeridade e economia processual, proceder à aplicação da teoria da causa madura, prevista no art. 1.013, § 3º, I, do CPC. Assim, passo à análise do mérito

Pretende a parte autora a determinação de implementação do reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) sobre seus vencimentos, bem como a condenação do requerido a pagar-lhe a diferença apurada de vencimentos daí decorrentes, bem como seus reflexos. O reajuste de 25%, reclamado pelo autor foi concedido em 06/12/2007, com a entrada em vigor da Lei no 1.861, de 2007 plano de cargos, carreiras e subsídios dos servidores. A reestruturação de valores atingiu todos os cargos do quadro efetivo, indistintamente, inclusive o de Extensionista Rural que veio a ser ocupado pela parte autora em 25/02/2014 (evemtp 1, OUT8). **Embora a lei do reajuste tenha sido revogada por nova lei (n.º 1.868/2007), o Estado celebrou acordo com o sindicato da categoria e revigorou, por meio da Lei no 2.164/2009, a aplicação do reajuste revogado**. Prevê o §2º do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, define o direito adquirido: (...)

Com efeito, o caso em análise amolda-se a este conceito, posto que a Lei Estadual n.º 1.861/2007 pré – fixou os termos de implementação de reajuste em data aprazada na forma da lei, antes da alteração advinda com a vigência da Lei n. 1.866 e 1.868, bem como restou configurada a afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, considerando que a Lei Estadual 1.861/2007 retrocitada entrou em vigor na data de publicação,

Documento eletrônico VDA57994088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/06/2026 14:43:00
Código de Controle do Documento: 6839361b-128c-4962-8d6e-21368423a8ca

concedendo o aumento remuneratório para todos os servidores, fixando os termos para a sua ocorrência e operando eficácia jurídica patrimonial em relação aos servidores. Ademais, os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, conforme dispõe o artigo 37, inciso XV.
(...)
Ademais, o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu pela inconstitucionalidade das leis revogadoras pelo Estado do Tocantins.
Senão vejamos:(...)
A decisão da Suprema Corte revigora as tabelas salariais instituídas pela Lei nº 1.861/2007, na qual está inserido o requerente. Com efeito, diante da situação fática e das provas carreadas aos autos, há motivo para o acolhimento da pretensão da parte autora.
(...)
Cumpre informar que, em 19 de dezembro de 2012, entrou em vigor o PCCR do Quadro Geral, por meio da Lei Estadual nº 2.669/12, publicada no D. O. E. nº 3.778, da mesma data, dispondo expressamente acerca de novos padrões vencimentais dos profissionais do referido Quadro, além de, expressamente, através do seu art. 30, revogar os anteriores planos de cargos de carreria, senão vejamos: (...)
Com a expressa revogação, verifica-se que as disposições da Lei Estadual nº 1.855/2007 (que concedera o reajuste de 25%) somente tiveram vigência até a data da instituição do novo PCCR, que no caso, se deu através da citada Lei Estadual nº 2.669/2012, que criou novo plano de carreiras dos profissionais do Quadro Geral, estabelecendo outra estrutura de cargos e vencimentos, e, a partir do enquadramento no novo plano, os servidores deixam de fazer jus aos anteriores estatutos.
Voltando ao caso concreto, vislumbra-se que a própria Lei Estadual nº 2.669/2012 prevê expressamente pela prevalência das disposições da nova norma, mesmo àqueles que ocupavam cargo em momento anterior, senão vejamos: (...)
Ainda, há de se ressaltar que o capítulo dedicado às disposições gerais, transitórias e finais, em especial, o art. 19, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal, estabeleceu que a transposição para as tabelas de vencimentos, constantes do Anexo III da Lei, se fará mediante a evolução funcional a que o servidor público tem direito, no padrão e na referência cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao percebido. Assim, vislumbra-se que o novo PCCR cuidou de regulamentar a situação da transposição e evolução na carreira funcional dos servidores por meio de regras de transição, respeitando-se os valores por eles percebidos à época, o que evidencia que não houve decesso vencimental após a entrada em vigor do novo regime jurídico
No caso, não há que falar em simples imputação de percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os vencimentos do recorrente, uma vez que o cálculo de apuração deve levar em conta a sistemática de reajuste, especialmente diante da edição de nova legislação com

Documento eletrônico VDA57994088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/06/2026 14:43:00
Código de Controle do Documento: 6839361b-128c-4962-8d6e-21368423a8ca

> **aplicação da composição salarial. Feitas tais considerações, forçoso o reconhecimento de que os servidores do Quadro Geral somente possuem direito à implementação do aumento remuneratório de 25% até a data de 19/12/2012, quando entrou em vigor o PCCR do Quadro dos Profissionais do Quadro Geral, por meio da Lei Estadual nº 2.669/12. As Leis n.º 1.861/2007 e 1.868/2007 vigoraram até a data de 18/12/2012 , quando foram revogadas pela Lei n.º 2.669/2012**, que reestruturou o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro Geral do Estado do Tocantins. Assim, **observa-se que o recorrente, ao assumir o cargo de Extensionista Rural em 25/02/2014 já entrou no quadro de servidores sendo contemplado pelo PCCR no Quadro dos Profissionais do Quadro Geral, sendo que o reajuste de 25% já estava previsto no referido Plano de Carreira. Pelo exposto, verifica-se que o recorrente não tem direito a receber novamente o percentual pretendido, tendo em vista que tal percentual já se encontra incluso no mencionado PCCR.**

Nesse contexto, ao contrário do alegado, verifica-se que o Tribunal *a quo* julgou fundamentadamente a matéria devolvida à sua apreciação, expondo as razões que levaram às suas conclusões.

Portanto, a pretensão ora deduzida, em verdade, traduz-se em mero inconformismo com a decisão posta, o que não revela, por si só, a existência de qualquer vício nesta.

Por outro lado, que diz respeito à ofensa do artigo 6º da LINDB, ressalta-se que, segundo entendimento desta Corte, é inviável o conhecimento do recurso especial por violação do art. 6º da LINDB, porque os princípios contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 207 DO CÓDIGO CIVIL. ARGUMENTAÇÃO DEFICIÊNTE. SÚMULA 284/STF. ART. 6º DA LINDB. CONTEÚDO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE

Documento eletrônico VDA57994088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/06/2026 14:43:00
Código de Controle do Documento: 6839361b-128c-4962-8d6e-21368423a8ca

SEGURANÇA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO PREJUDICADO.
[...]
4. A jurisprudência do STJ tem firme posicionamento no sentido de que é inviável o conhecimento do recurso especial por violação do artigo 6º da LINDB, porque os princípios contidos no dispositivo mencionado (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional. Precedentes.
[...]
8. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 2.461.191/AM, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJEN 16/5/2025).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DA RUBRICA DE 84,32%. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DA LINDB, NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
[...]
IV - É preciso destacar que o entendimento jurisprudencial do STJ reconhece a natureza constitucional dos princípios contidos no art. 6º da LINDB, de tal modo que não podem ser elencados como objeto de recurso especial. Confira-se: (AgInt no AREsp 704.489/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 23/8/2017.)
V - Dessa forma, não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça, na via estreita do recurso especial, analisar a suposta violação de dispositivos constitucionais, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal para tratar da matéria de índole eminentemente constitucional, através do processamento e julgamento de recursos extraordinários, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.
[...]
X - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 2.096.073/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 6/3/2024).

Ademais, observa-se que a questão foi decidida pela Corte de origem mediante análise de legislação local, pelo que, inviável a análise do ponto, ante o óbice da Súmula 280/STF.

A propósito:

Documento eletrônico VDA57994088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/06/2026 14:43:00
Código de Controle do Documento: 6839361b-128c-4962-8d6e-21368423a8ca

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV. PREJUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.
1. A revisão do entendimento esposado pelo Tribunal de origem acerca da efetiva reestruturação da carreira dos servidores demanda não só imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, mas também **o exame da legislação local, sendo inviável tal discussão, na via eleita, ante o óbice contido nas Súmulas 7 do STJ e 280 do STF.**
2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.864.400/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/5/2020, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ANTECIPAÇÃO DE DESPESA. OFICIAL DE JUSTIÇA. DESLOCAMENTO. CITAÇÃO. CABIMENTO. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CNJ. CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. DIREITO LOCAL.
[...]
4. O exame da alegação de que os oficiais de justiça do TJ/PB já receberiam gratificação para o cumprimento das diligências inerentes à sua atividade, porquanto fundada em lei local, esbarra no óbice da Súmula 280 do STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"), aplicada, por analogia, ao recurso especial.
5. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp n. 2.248.714/PB, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2024).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
[...]
III - No caso, verifica-se que a análise da principal tese do recorrente – validade da Lei Estadual n. 6.560/2014 em face das Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Lei Federal n. 9.504/97 – não pode ser enfrentada por esta Corte Superior, pois é matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "d", da Constituição Federal. Neste sentido: AgRg no REsp 1456225/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015.
IV - Além disso, o Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, quais sejam, as Lei Estaduais 6.560/2014,

Documento eletrônico VDA57994088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/06/2026 14:43:00
Código de Controle do Documento: 6839361b-128c-4962-8d6e-21368423a8ca

> 6.790, 6.856 e 8.856/2016 e o Decreto 15.863/2014, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.136.760/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgInt no AREsp 1304409/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020.
> [...]
> VI - Agravo interno improvido (AgInt no REsp n. 2.125.198/PI, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 21/8/2024).

Por fim, relativamente à alegada violação ao princípio da não surpresa, conforme consignado do julgado monocrático, consoante pacífica jurisprudência do STJ, em casos como o dos autos, é facultado à Corte revisora, no julgamento da apelação, após a cassação da sentença, analisar as matérias referentes ao mérito desde que não dependam de dilação probatória e que estejam aptas ao julgamento, mesmo que não tenham sido objeto da apelação.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SUPOSTOS DESCONTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA NÃO REPASSADOS AOS BENEFICIÁRIOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. JULGAMENTO IMEDIATO EM CAUSAS SOBRE MATÉRIAS FÁTICAS. POSSIBILIDADE.
> [...]
> 5. Com isso, para se chegar a conclusão contrária à do Tribunal a quo, no sentido de que a causa estava suficientemente debatida e instruída para possibilitar o imediato julgamento, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em recurso especial, por força do consignado na Súmula 7/STJ.
> 6. Não há necessidade de a questão debatida no recurso de apelação ser exclusivamente de direito, sendo cabível o imediato julgamento do mérito em causas que versem sobre matérias fáticas, caso o tribunal entenda que o feito se encontra em condições de imediato julgamento, por não haver necessidade de produção de novas provas. Precedentes.
> 7. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp n. 1.352.881/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 4/6/2020).

Documento eletrônico VDA57994088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/06/2026 14:43:00
Código de Controle do Documento: 6839361b-128c-4962-8d6e-21368423a8ca

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO.
> [...]
> 3. De acordo com entendimento pacificado no STJ, a "teoria da causa madura pode ser aplicada quando o tribunal reforma a sentença que reconhece a prescrição ou a decadência, desde que a demanda esteja em condições de imediato julgamento, sem a necessidade de dilação probatória." (REsp 1.845.754/ES, rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 31/08/2021).
> 4. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp n. 1.720.359/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57994088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/06/2026 14:43:00
Código de Controle do Documento: 6839361b-128c-4962-8d6e-21368423a8ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.164.337 / TO

Número Registro: 2024/0307329-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00343123820208272729 343123820208272729

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DJAYSON THIAGO DA COSTA ALVES
ADVOGADA	: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA - TO004093
RECORRIDO	: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORES	: CAROLINA MATTOS GOES - TO010618B
	MELISSA BESERRA SOUSA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DJAYSON THIAGO DA COSTA ALVES
ADVOGADA	: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA - TO004093
AGRAVADO	: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORES	: CAROLINA MATTOS GOES - TO010618B
	MELISSA BESERRA SOUSA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59393612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:14:08
Código de Controle do Documento: c9424388-fec6-4994-8d9c-91a50d7d1a8d

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:14:08
Código de Controle do Documento: c9424388-fec6-4994-8d9c-91a50d7d1a8d